



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.001067/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** JONIL LIPS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor parcial de R\$15.240,93, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.700 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15463.001067/2010-71

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$683,05 para saldo de imposto a pagar de R\$10.245,71.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

1) NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DO PLANO DE SAÚDE COM VALORES DISCRIMINADOS POR BENEFICIÁRIO:

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

2) RECIBOS EMITIDOS PELO FILHO DO CONTRIBUINTE, SEM LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE COMPROVEM A EFETIVA EXECUÇÃO DOS TRATAMENTOS EFETUADOS E SEM A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS:

MARCELO MENDONCA LIPS DE OLIVEIRA

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/4/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 28/4/2010, às fls. 2/36 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação, solicitando seja afastada integralmente a glosa. Diz tratar-se de despesas odontológicas conforme recibos detalhados que anexa. Aduz que as despesas odontológicas decorreram de tratamento de doença periodontal iniciada em 2006, resultando na extração de 12 dentes, conforme demonstrado pelas radiografias. Informa que a fase seguinte ao tratamento foi cirúrgica, com enxerto e colocação de 9 implantes, conforme também demonstram também as radiografias panorâmicas anexadas. Defende que não há qualquer impedimento legal quanto ao seu filho realizar o tratamento. Quanto às despesas com o plano de saúde, diz que foram realizadas em benefício próprio e de sua esposa, conforme comprovantes que anexa.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO

As despesas médicas serão acatadas desde que sejam amparadas pela legislação e comprovadas por documentos idôneos emitidos pelos destinatários dos pagamentos, hábeis a assegurarem a efetividade da prestação do serviço e dispêndio

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/11/2014 (fl. 55), o contribuinte, em 12/12/2014 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/87, alegando, em apertado resumo, que:

- teria juntado recibos médicos que atenderiam todos as normas legais e administrativas.

- não teria sido orientado a apresentar laudos técnicos de forma a comprovar os serviços realizados.
- os valores declarados seriam irrisórios diante da dimensão dos tratamentos realizados.
- o fato do profissional ser seu filho não desabonaria a veracidade do recibo apresentado.
- não teria sido exigido dele extrato do plano de saúde com especificação dos beneficiários, o qual junta ao seu recurso.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. Parte das despesas foi glosada pela falta de comprovação do efetivo pagamento e parte pela falta de apresentação de documento com a discriminação por beneficiário.

O recorrente entende que seria incabível a exigência pela autoridade fiscal de outros elementos além dos recibos.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, mormente como no presente caso que existe um vínculo familiar entre o contribuinte e o profissional e as deduções foram pleiteadas em diversos anos. Registro que estão sendo julgados nesta sessão de julgamento outros dois processos de interesse do recorrente, dos anos-calendário 2006 e 2007, nos quais também foram pleiteadas deduções de despesas médicas com o mesmo profissional.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, já que é ele quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

É preciso registrar que no presente lançamento o interessado não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

No caso, como consignado na decisão recorrida, a declaração emitida pelo profissional e os exames juntados não se revelam hábeis a fazer a prova exigida, sendo de se manter a glosa dessas despesas.

No tocante ao plano de saúde, os documentos de fls. 74/80 demonstram que os gastos foram realizados em benefício do contribuinte e de sua dependente (fl.34), sendo de se cancelar a glosa do valor declarado (15.462,93-222,00=15.240,93, à fl.34).

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor parcial de R\$15.240,93.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez